

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutido no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DADOS ABERTOS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL NO BRASIL

DIGITAL PUBLIC ADMINISTRATION AND OPEN DATA: CHALLENGES FOR THE EFFECTIVENESS OF GOVERNMENTAL TRANSPARENCY IN BRAZIL

Saulo Capelari Junior ¹

Resumo

O crescente processo de digitalização da Administração Pública no Brasil tem transformado a forma como o Estado se relaciona com a sociedade, especialmente no que diz respeito à transparência, eficiência administrativa e à participação cidadã. Assim, os dados abertos governamentais surgem como instrumentos estratégicos para a consolidação de um Estado mais acessível, responsivo e democrático. O objetivo central é analisar os desafios jurídicos e tecnológicos que impactam a efetivação da Administração Pública Digital e dos dados abertos no Brasil, à luz do ordenamento jurídico vigente e das práticas administrativas contemporâneas. Para tanto, objetivou-se inicialmente averiguar os fundamentos teóricos da Administração Pública Digital e dos dados abertos, contextualizando sua relevância no cenário atual. O segundo tópico pretendeu examinar o marco legal brasileiro referente à Administração Pública Digital, com destaque para os institutos consagrados pela Lei de Acesso à Informação (LAI), pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela Lei do Governo Digital (LGD). Por fim, o terceiro ponto demonstrou os principais entraves à implementação dessas políticas, como a interoperabilidade entre sistemas, a qualidade dos dados, os conflitos normativos e a ausência de cultura institucional voltada à transparência. Tal linha de raciocínio pôde se desenvolver por meio da aplicação do método dedutivo, valendo-se, principalmente, das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo consistente, a efetividade da Administração Pública Digital depende de uma Governança integrada, investimentos em infraestrutura tecnológica e mecanismos jurídicos adequados à proteção e ao uso dos dados públicos.

impact the implementation of Digital Public Administration and open data in Brazil, in light of the current legal system and contemporary administrative practices. To this end, the research was structured around three inseparable topics. Initially, the objective was to examine the theoretical foundations of Digital Public Administration and open data, contextualizing their relevance in the current scenario. The second topic aimed to examine the Brazilian legal framework for Digital Public Administration, highlighting the institutions enshrined in the Access to Information Law (LAI), the General Data Protection Law (LGPD), and the Digital Government Law (LGD). Finally, the third point demonstrated the main obstacles to implementing these policies in the Brazilian context, such as interoperability between systems, data quality, regulatory conflicts, and the lack of an institutional culture focused on transparency. This line of reasoning was developed through the application of the deductive method, drawing primarily on bibliographic and documentary research techniques. The conclusion is that, although Brazil has a consistent regulatory framework, the effectiveness of Digital Public Administration depends on integrated governance, investments in technological infrastructure, and adequate legal mechanisms for the protection and use of public data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital public administration, Open data, Transparency, Governance

1. Introdução

A transformação digital da Administração Pública tem se consolidado como um processo de ruptura, na qualidade de uma das principais estratégias para modernização do aparato estatal, destinado a ampliação da eficiência administrativa e do fortalecimento da transparência governamental. Nesse sentido, válido pontuar desde já que os dados abertos governamentais emergem como instrumentos fundamentais para a promoção do controle social, da participação cidadã e da inovação tecnológica da máquina pública.

Na realidade brasileira, o processo de institucionalização dos dados abertos ganhou contornos mais sólidos após entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Política de Dados Abertos da Administração Pública Federal e da Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021). Estas normas definem diretrizes para a disponibilização de informações públicas em formatos acessíveis, reutilizáveis e interoperáveis, visando à construção de um Governo transparente e responsivo.

Apesar dos avanços normativos e tecnológicos, a efetivação dos dados abertos como ferramenta de transparência enfrenta desafios significativos. Desde barreiras técnicas, culturais, até mesmo questões jurídicas que ainda limitam a qualidade, a acessibilidade e o uso efetivo dessas informações pela sociedade. Não obstante a isso, a intersecção entre a abertura de dados e a proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), impõe novos dilemas à governança digital.

Este artigo tem como objetivo central analisar os desafios jurídicos e tecnológicos para a implementação eficaz da Administração Pública Digital e dos dados abertos no Brasil, à luz do marco legal vigente e das práticas administrativas atuais. A pesquisa parte da hipótese de que, embora haja um arcabouço normativo robusto, a ausência de uma governança integrada e de mecanismos de tutela jurídica adequados ao ambiente digital compromete a efetividade da transparência pública.

A presente pesquisa valeu-se do método dedutivo e com base em técnicas de pesquisa e revisão bibliográfica e documental, estudos de caso e mapeamento de iniciativas governamentais, a estrutura do artigo está organizada em três tópicos, inicialmente, averiguar-se-á os fundamentos teóricos da Administração Pública Digital e dos dados abertos, contextualizando sua relevância para com a realidade do cenário atual moldado pela Era Digital. O segundo tópico, por sua vez, examinará o marco legal brasileiro referente à Administração Pública Digital, com destaque para os institutos consagrados pela Lei de Acesso à Informação (LAI), pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela Lei do Governo Digital (LGD). E, por fim, pretende-se demonstrar quais são os principais entraves à implementação dessas

políticas na realidade brasileira, como a interoperabilidade entre sistemas, a qualidade dos dados, os conflitos normativos e a ausência de cultura institucional voltada à transparência.

2. Fundamentos da Administração Pública Digital e dos Dados Abertos

A Administração Pública Digital representa uma nova configuração do Estado contemporâneo, marcada pela aplicação intensiva das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) aos processos administrativos, na prestação de serviços públicos e na relação com os cidadãos. Essa transformação não se limita à digitalização de procedimentos burocráticos, mas envolve uma reconfiguração estrutural da gestão pública, orientada por princípios como eficiência, transparência, acessibilidade e inovação.

Antes de compreender de forma mais aprofundada esse cenário moldado pelo célere avanço tecnológico, se faz de salutar importância destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instaurou um período de valorização e proteção dos direitos e garantias fundamentais por meio da manutenção do Estado Democrático de Direito, como pressuposto essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) enquanto fundamento da República.

Nesse sentido, para Juarez Freitas:

O Estado Constitucional pode ser traduzido como Estado das escolhas administrativas legítimas e sustentáveis. Assim, considerado, nele não se admite a discricionariedade irrestrita, intátil, desviante, imediatista. Em outras palavras, impõe-se combater os recorrentes vícios de arbitrariedade por ação e por omissão (Freitas, 2014, p. 13).

Em decorrência dos limites impostos pelo modelo de Estado Constitucional adotado, entende-se que as ações estatais deverão sempre estar alinhadas com o ideal de concretização/efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Em outros termos, a administração pública tem o poder-dever de conferir satisfação e concretude aos direitos consagrados pela Carta Magna de 1988, sendo esta portanto, a razão central de ser da administração pública (Cristóvam; Schiefler; Sousa, 2020, p.99).

Ora, ao compreender que a função precípua do Estado Democrático de Direito consiste na realização da justiça social mediante a efetivação dos direitos e princípios fundamentais, torna-se evidente que para que tal objetivo seja de fato implementado, o Estado necessita de mecanismos que possibilitem este movimento.

José Afonso da Silva conceitua que “A tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (Silva, 1988, p. 24). Compreender a Administração

Pública como este mecanismo de atos voltados para a realização do bem público, torna-se lógico a noção de que o referido instrumento não consiste em algo estático, mas sim, em um mecanismo que deve, ou pelo menos deveria, estar em constante aprimoramento.

A resiliência - *capacidade de se ajustar a uma certa realidade* - impõe-se como uma característica intrínseca da Administração Pública. É nesse sentido que se estabelece a concepção de que o Estado precisa, necessariamente incorporar uma agenda efetivamente capaz de compatibilizar suas funções com o desenvolvimento tecnológico característico da Era Digital. Juarez Freitas explica que:

Instaurar uma série de novos hábitos no bojo das relações administrativas, libertando-as dos vícios associados ao abuso patrimonialista dos programas exclusivamente de curto prazo. Trata-se de erguer um modelo de gestão alicerçado no controle autônomo de sustentabilidade e legitimidade das políticas públicas (Freitas, 2015, p. 196).

Desse modo, observar a realidade social, cultural, econômica e política da sociedade será sempre imprescindível para que o Poder Público possa pautar suas ações em um agir ético e alinhado com os mandamentos constitucionais. Destaca-se nesse momento a concepção de “tecnologia” adotada por Manuel Castells, definindo-a em sua como o “uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de maneira reproduzível” (Castells, 1999, p. 67).

Portanto, não basta tão somente criar algo e acreditar que esta invenção se enquadra na definição de um instrumento tecnológico. É imprescindível que em cada passo dado na direção de uma inovação tecnológica, seja pautado na implementação de conhecimentos científicos para que aquilo que está sendo criado possa ser de fato reproduzido.

Surge nesse cenário, como sucedâneo lógico de suas antecessoras, a Quarta Revolução Industrial, também denominada como Revolução 4.0. Klaus Schwab, presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, esclarece que o termo “revolução” “denota uma mudança abrupta e radial” (2016, p. 15).

Assim, o processo de virtualização/digitalização da Administração Pública, apresenta-se como um movimento revolucionário, exatamente por romper abruptamente com a sistemática ‘física’ até então existente. Essa mudança somente tornou-se possível em virtude dos impactos decorrentes da Revolução 4.0. Nos dizeres de Klaus Shwab:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (Schwab, 2016, p. 16).

Como dito, a quarta revolução consiste numa sequência lógica de suas antecessoras, haja vista que não seria possível alcançar este nível de tecnologia sem os mecanismos que surgiram anteriormente. Assim, o que torna ela de fato distinta das demais, é a capacidade de unir diferentes meios, como o físico, o biológico e o digital em uma mesma tecnologia, como ocorre com os sistemas de Inteligência Artificial (IA).

Manuel Castells ainda destaca que:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (Castells, 1999, p. 69).

Pois bem, além da prestação de serviços públicos e demais atos de responsabilidade direta da administração, há de se destacar que o fundamento central reside em proporcionar uma relação mais próxima entre a própria Administração e os cidadãos, a fim de alinhar a atuação estatal para com o célere ritmo de desenvolvimento tecnológico.

Ademais, Vivian Lima López Valle e Rodrigo Maciel Cabral esclarecem que:

na medida em que a Administração Pública possui o dever de atualização do serviço público sustentada em modificações técnicas jurídicas e econômicas, a mutabilidade fornece subsídio teórico suficiente para sustentar um regime jurídico contratual que não está congelado no tempo, o que permite também uma releitura da Administração diante de situações disruptivas (Valle; Cabral, 2022, p. 201).

Em outros termos, o Estado permanece em constante mudança, a fim de permitir que a Administração Pública faça uma releitura a partir da realidade social. Esse fato pode ser constatado quando se fala na busca por uma Administração Pública Gerencial em substituição ao modelo burocrático concebido até então. Nesse ponto, a ideia consiste em “mudar a mentalidade dos administradores públicos, para que não mais e considerem senhores da coisa pública, olímpicamente distanciados dos administrados” (Moreira Neto, 1999, p. 120).

Tal movimento de superação do modelo burocrático, custoso, ineficiente e distante dos administrados foi amplamente fortalecido no final do século XX início do século XXI com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. A compreensão de que a razão de ser do Estado consiste na tutela do cidadão enquanto detentor de direitos e garantias, sendo o destinatário final dos serviços públicos, fortaleceu a busca por um modelo gerencial.

O modelo gerencial tem como uma de suas características o fomento a competitividade do setor público em relação ao setor privado valendo-se da ética e da eficiência. O interesse

público permanece como finalidade central da administração estatal, porém, deve sempre ser concebida com atenção aos princípios basilares consagrados pela Carta Cidadã, como por exemplo a impessoalidade, integridade, objetividade, responsabilidade, transparência, honestidade, liderança, dentre outros (Moreira Neto, 1999).

Com efeito, a adaptação da Administração Pública a esse cenário tecnológico pode ser constatada a partir de dois prismas. O primeiro deles consiste no processo interno de adaptação do exercício da Administração Pública a partir da implementação dos instrumentos das TICs, criando um modelo voltado para melhoria da eficiência e da inovação por meio da tecnologia. O segundo momento consiste em um processo externo, voltado para a extensão dessas tecnologias à sociedade pela implementação de políticas públicas de inclusão digital (Valle; Cabral, 2022).

Porém, não basta que Pode Público, tão somente, comece a criar políticas públicas, é imprescindível que estes instrumentos possam atingir sua finalidade. Para tanto, é fundamental a mudança comportamental no sentido de entender as Políticas Pública como políticas de Estado e não de Governo, a fim de que a sua implementação perdure ao longo dos anos e resista ao tempo, até a concretude de seu objetivo central.

Dalila Andrade Oliveira esclarece que:

Considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade” (Oliveira, 2011, p. 329).

Não obstante, no cerne de uma boa Administração Pública Digital surge o conceito de governo digital, que pressupõe a utilização estratégica de recursos tecnológicos para promover uma gestão pública integrada, responsiva e centrada no cidadão. O processo de digitalização, nesse contexto, não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar maior efetividade na formulação e execução das referidas políticas públicas, bem como para ampliar os mecanismos de controle social e participação democrática.

Um dos pilares fundamentais da Administração Pública Digital é a disponibilização de dados abertos governamentais. Esses dados, definidos como informações públicas acessíveis em formatos estruturados, legíveis por máquina e livres de restrições de uso, constituem uma ferramenta poderosa para a promoção da transparência e da *accountability*, ao permitir que

qualquer cidadão, organização ou instituição acesse, análise e reutilize informações públicas, fortalecendo o controle social.

Ora, o compartilhamento livre e desimpedido de informações relacionadas às atividades do Governo/Estado são fundamentais para o exercício esclarecido e para a efetiva participação na formação do convencimento pessoal dos cidadãos (Dahl, 2012). Murilo Bertaglia aponta que os Dados Abertos “confluem para a implementação da transparência, tecnologia/ inovação, e possibilitam a prestação de contas, a participação social e, ainda, a colaboração de diferentes atores (estatais e não estatais, na sua utilização em aplicações, produtos e indicadores)” (Bertaglia, 2023, p. 63).

Para que um Governo possa ser considerado de fato ‘aberto’, o mesmo deverá ser transparente, “mesmo sem adotar novas tecnologias. Da mesma maneira um governo pode fornecer dados abertos sobre temas politicamente neutros, que não teria relevância para o exercício do controle social” (Guimarães, 2014, p. 28). Portanto, para que esses dados sejam considerados abertos, eles devem poder ser mapeados e reutilizados para diferentes finalidades.

A definição adotada pela ONG *Open knowledge Foundation (OKF)*, diz que os dados abertos são aqueles que podem ser utilizados livremente, reutilizados e redistribuído por qualquer indivíduo, estando sujeito apenas a referenciar a fonte (OKF, 2025). Nesse sentido, ao tratar de um Governo Aberto, pode-se denominar os referidos como dados abertos governamentais ou *Open Government Data (OGD)*, como bem explica a *World Wide Web Consortium*:

Dados abertos governamentais são dados produzidos pelo governo e colocados à disposição das pessoas de forma a tornar possível não apenas sua leitura e acompanhamento, mas também sua reutilização em novos projetos, sítios e aplicativos; seu cruzamento com outros dados de diferentes fontes; e sua disposição em visualizações interessantes e esclarecedoras (WWWC, 2011, p. 4).

Não obstante a isto, o Decreto nº 8.777/2016, responsável por instituir a política de dados abertos do Executivo Federal, apresenta uma clara definição de dados abertos logo em seu artigo 2º, inciso III. Vejamos:

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

III – dados abertos – dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permite sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte (Brasil, 2016).

Dessa maneira, a disponibilização dos dados abertos referente as atividades de responsabilidade da Administração Pública, proporciona maior transparência, possibilita o controle social e pode fomentar a inovação. Nesse interim, a existência de um Governo

efetivamente aberto pode possibilitar ganhos reais para o próprio Estado e para a iniciativa privada, aproximando a administração de seus administrados.

Esse movimento voltado para um Governo aberto (*Open Government*) reforça essa perspectiva, ao defender a abertura das instituições públicas por meio da transparência, da participação e da colaboração. No Brasil, essa agenda ganhou impulso com a adesão à Parceria para Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP) e com a criação de políticas específicas voltadas à abertura de dados, como o Plano de Ação Nacional de Governo Aberto e a Política de Dados Abertos da Administração Pública Federal.

Do ponto de vista teórico, os dados abertos se relacionam com diversas dimensões da governança pública, incluindo a gestão da informação, a interoperabilidade entre sistemas, a proteção de dados pessoais e a inclusão digital. Para que os dados abertos cumpram seu papel transformador, é necessário, como visto, que sejam disponibilizados com qualidade e em formatos que permitam sua reutilização por diferentes atores sociais.

Além disso, a efetividade dos dados abertos depende da existência de uma infraestrutura institucional capaz de garantir sua produção, curadoria, publicação e monitoramento. Isso inclui a definição de padrões técnicos, a capacitação de servidores públicos, a integração entre órgãos e entidades governamentais e a criação de canais de comunicação com a sociedade civil.

Em síntese, é importante destacar que a Administração Pública Digital e os dados abertos não devem ser compreendidos apenas como instrumentos técnicos, mas como expressões de um novo modelo de relação entre Estado e sociedade. Trata-se de uma mudança paradigmática que exige não apenas inovação tecnológica, mas também transformação cultural, jurídica e institucional.

Diante da relevância conceitual e prática da Administração Pública Digital e dos dados abertos, torna-se imprescindível compreender como esses fundamentos se articulam com o ordenamento jurídico brasileiro e com as políticas públicas voltadas à transparência e à inovação governamental. A análise do marco legal vigente, bem como das iniciativas institucionais que buscam operacionalizar esses princípios, permite identificar os avanços normativos e os desafios concretos enfrentados pela gestão pública na implementação de uma cultura de dados abertos. Desse modo, o próximo capítulo dedicar-se-á a examinar o arcabouço jurídico que sustenta a abertura de dados no Brasil, destacando as principais leis, diretrizes e experiências administrativas que moldam essa agenda.

3. Marco legal e Políticas Públicas de Dados Abertos no Brasil

A consolidação da Administração Pública Digital e dos dados abertos no Brasil está diretamente vinculada ao desenvolvimento de um arcabouço jurídico que regula o acesso à informação, a proteção aos dados pessoais e a digitalização dos serviços públicos. Esse marco legal é essencial para garantir segurança jurídica, a padronização de práticas administrativas e a efetividade na implementação de políticas públicas voltadas à transparência e à inovação tecnológica.

Como mencionado em momento oportuno, ao compreender os impactos provenientes da promulgação de Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, constata-se que todo movimento legiferante deve estar devidamente alinhado com o discurso constitucional, a fim de garantir a constitucionalidade da norma e a tutela aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse sentido, a CRFB/1988 consagrada em seu artigo 5º um vasto rol exemplificativo de direitos fundamentais, dentre eles, destaca-se o inciso XXXIII, que assegura que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Brasil, 1988).

O direito fundamental de acesso à informação assegura que todos os cidadãos podem obter junto aos órgãos públicos, informações de interesse coletivo ou geral, salvo, em relação àquelas informações que estejam em sigilo por razões de segurança da sociedade e do próprio Estado. Murilo Bertaglia corrobora ao afirmar que os “Estados em regime democrático devem promovê-lo, de modo a existir garantias e ações judiciais e administrativas que possibilitem seu exercício subjetivo” (Bertaglia, 2023, p. 80).

Ademais, a Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), representa um divisor de águas na relação entre Estado e a sociedade, ao estabelecer o direito de que qualquer cidadão pode obter informações públicas de forma clara, tempestiva e gratuita. O artigo 1º do referido diploma legal, “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação” (Brasil, 2011).

Interessante observar que a LAI instituiu no Brasil obrigações conjuntas para os entes políticos, portanto, há uma responsabilidade concorrente, vinculando os órgãos públicos quanto à divulgação ativa de dados e à criação de canais de solicitação, como o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), além de fomentar uma cultura de transparência institucional.

Na sequência, surge a Instrução Normativa nº 4, de 13 de abril de 2012, instituindo a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA). Em seu artigo 1º, ficou esclarecido que a INDA foi criada “como política para garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e, em especial, pelas diversas instancias do setor público aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Federal” (Brasil, 2012).

Além disso, foi editado o Decreto nº 8.777/2016, onde foi definida a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, cujo objetivo central consiste na publicação de dados contidos nas bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública, aprimorar a cultura de transparência, franquear aos cidadãos acesso aos dados sob custódia do Poder Público, facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e as entidades da administração federal e dos entes federativos, fomentar a pesquisa científica, promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação, promover o compartilhamento de recursos de TI e promover a oferta de serviços públicos digitais integrados (Brasil, 2016).

Para Ana Júlia Possamai e Vitória Gonzatti de Souza, somente com a publicação do referido decreto é que o tema foi incluído na pauta governamental de fato (Possamai; Gonzatti, n/p, 2020). O Decreto passou a exigir do Poder Público a elaboração e a implementação de Planos de Danos Abertos (PLA), a fim de viabilizar a concretude da ideia de um Governo Aberto.

Outrossim, foi editado o Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, instituindo o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SNTD), estabelecendo uma estrutura de governança para a implantação da Estratégia brasileira para a Transformação Digital. O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 12.308, de 11 de dezembro de 2024, responsável por instituir o Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITD).

Complementando esse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) introduziu princípios e regras para o tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados, com impacto direto na gestão de dados governamentais. O artigo 1º esclarece que a lei:

dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Os referidos princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados foram idealizados com o intuito de conferir ampla proteção aos direitos e garantias dos cidadãos. Nesse sentido, “A adoção desses princípios e bases pode ajudar as empresas e organizações a realizarem o

tratamento de dados pessoais de forma ética e responsável contribuindo para o desenvolvimento e uma economia digital mais sustentável e justa.” (Feiler; Gazaniga; Vieira, 2024, p. 11).

Ao ser implementada, a LGPD causou repercussões tanto na esfera privada como na pública. Têmis Limberger bem pontua que:

a revolução tecnológica permite e exige uma administração mais eficaz e eficiente, mais próxima ao cidadão, mais moderna, mais rápida, que permita oferecer aos cidadãos um serviço muito melhor. Porém, ao mesmo tempo, exige uma administração pública mais transparente, mais democrática, mais controlada, mais acessível e mais respeitosa com a privacidade, a que se adiciona a proteção dos dados pessoais (Limberger, 2024, p. 124).

A LGPD, portanto, impõe limites à abertura indiscriminada de informações, exigindo que os dados sejam anonimizados e tratados com base em fundamentos legais, especialmente quando envolvem direitos fundamentais como privacidade e dignidade.

Ademais, outros importantes decretos são o Decreto nº 10.046/2019 que dispõe sobre governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal; o Decreto nº 10.160/2019 que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o já mencionado Comitê Interministerial de Governo Aberto; o Decreto nº 10.322/2020, que instituiu a Estratégia Brasileira de Governo Digital para o quadriênio 2020-2023; e o Decreto nº 11.529/2023 que instituiu o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à informação da Administração Pública Federal.

Mais recentemente, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) consolidou diretrizes para a transformação digital da Administração Pública, prevendo a oferta de serviços digitais, a interoperabilidade entre sistemas, a simplificação de processos e a disponibilização de dados abertos. Essa norma reforça o compromisso do Estado com a transparência ativa e com a construção de uma infraestrutura digital voltada ao cidadão.

Por fim, válido destacar o Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, responsável por instituir a Estratégia de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além das leis e decretos mencionados, diversas políticas públicas e instrumentos normativos estão sendo desenvolvidas para operacionalizar a abertura de dados. Destaca-se a Política de Dados Abertos da Administração Pública Federal, os Planos de Ação de Governo Aberto elaborados no âmbito da OGP, e os portais de dados abertos mantidos por órgãos federais, estaduais e municipais. Essas iniciativas buscam promover a padronização, a

qualidade e a acessibilidade dos dados públicos, embora ainda enfrentem desafios relacionados à governança, à capacitação técnica e à integração entre os entes federativos.

Apesar da existência de um marco legal robusto, a implementação prática das políticas de dados abertos no Brasil é marcada por desigualdades regionais, baixa maturidade institucional e limitações técnicas. A ausência de mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como a falta de incentivos à reutilização dos dados pelos cidadãos e pelas organizações, compromete diretamente o potencial transformador dessas iniciativas.

A análise do marco legal e das políticas públicas deixa em evidência que, embora o Brasil tenha avançado na normatização da transparência digital, persistem obstáculos significativos à sua efetivação. Esses desafios não se limitam ao campo jurídico, mas se estendem às dimensões tecnológicas, administrativas e culturais da gestão pública. Assim, o próximo capítulo se dedica a examinar os principais entraves à implementação dos dados abertos e da Administração Pública Digital, propondo caminhos para superar essas barreiras e fortalecer a governança digital no país.

4. Desafios jurídicos e tecnológicos para a efetivação da Transparência Digital

A efetivação da Administração Pública Digital e das políticas de dados abertos no Brasil enfrenta obstáculos que vão além da existência de um arcabouço normativo consolidado. Embora o ordenamento jurídico contemple princípios e diretrizes voltados à transparência, à proteção de dados e à digitalização dos serviços públicos, a realidade administrativa revela uma série de entraves que comprometem a concretização desses objetivos, especialmente no que se refere à acessibilidade da informação, à participação cidadã e à governança digital.

A partir do conjunto ora abordado, verifica-se que a Administração Pública se constitui como um instrumento indispensável para a concretização dos direitos e garantias humanas fundamentais, desde que esteja sendo implementada de modo a observar a realidade atualmente experimentada pela sociedade, para que não persista qualquer tipo de desgaste das garantias constitucionais.

Como visto em momento oportuno, o atual cenário moldado pela Quarta Revolução Industrial, segunda etapa da Era Digital, possibilitou a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento das funções públicas. Eduardo Schiefer, José Sergio Cristóvam e Thanderson de Souza concluem que “o Direito Administrativo deve ser visto sob uma nova ótica, que não fuja à comentada lógica de que a atuação administrativa deve, a todo momento, prezar pelo tratamento isonômico dos cidadãos.” (Cristóvam; Schiefer; Souza, 2020, p. 100).

Nesse sentido, do ponto de vista tecnológico, destaca-se como desafio central a interoperabilidade entre sistemas governamentais. A ausência de padrões técnicos uniformes, a fragmentação de bases de dados e a carência de infraestrutura digital integrada dificultam a comunicação entre órgãos públicos e a consolidação de repositórios confiáveis de dados abertos. Muitos entes federativos ainda operam com sistemas sem capacidade de gerar informações em formatos estruturados, legíveis e reutilizáveis, o que limita a efetividade das iniciativas de governo aberto.

Válido assinalar que a noção de interoperabilidade está diretamente relacionada ao que se compreende como governança pública. A administração pública pode ser compreendida como um instrumento de organização estatal, sendo que a gestão pública se constitui enquanto processo voltado para a gerência dessa organização. A gestão pública, por sua vez, pode ser compreendida como um conjunto de “estratégias administrativas, principalmente a gestão por resultados e por competência por excelência” (Bresser-Pereira, 2013, p. 13).

O autor ainda faz uma distinção essencial entre governança e governabilidade. A governabilidade se refere a capacidade de governar que deriva diretamente da legitimidade conferida ao Estado e ao Governo. Ao passo que o termo Governança diz respeito à capacidade financeira e gerencial desse mesmo Estado e Governo em formular políticas públicas (Bresser-Pereira, 1988, p. 33).

Portanto, a Governança, em termos gerais, pode ser compreendida “como um sistema composto por mecanismos e princípios que as instituições possuem para auxiliar a tomada de decisões e para administrar as relações com a sociedade, alinhado às boas práticas de gestão e às normas éticas, como foco em objetivos coletivos” (CGU, 2025)

Nesse sentido, o Decreto nº 9.901 de julho de 2019 alterou o Decreto nº 9.203 de novembro de 2017 para dispor sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, apresentando relevante definição de governança pública: “I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;” (Brasil, 2017).

Feitas essas considerações, os termos sucintamente distinguidos anteriormente são essenciais para compreender a interoperabilidade. Para Vernadat, a interoperabilidade pode ser entendida como a “capacidade de interoperação entre duas ou mais entidades. Estas entidades são definidas como componentes de comunicação entre as partes e podem ser representadas por módulos de software, processos, sistemas, unidades de negócios e outros” (Vernadat, 2010 *apud* Oliveira, 2017, p. 44).

Ora, a interoperabilidade é responsável por viabilizar a interação dos dados que estão alocados nos sistemas dos vários órgãos, entidades e até mesmo esferas do poder público, possibilitando a disponibilização desses dados públicos para que possam enfim ser manuseados e processados pelos usuários.

Nesse ponto, antes de prosseguir, é importante frisar a interoperabilidade não se confunde com o conceito de dados abertos. A interoperabilidade é a condição que possibilita o acesso aos dados que estão nas bases dos diferentes órgãos que compõem a Estado. Portanto, esta se apresenta como a condição de acesso, enquanto a expressão “dados abertos” diz respeito a qualidade dos dados em si.

Apesar disso, outro aspecto crítico diz respeito a qualidade dos dados que são disponibilizados. A publicação de informações incompletas, desatualizadas ou mal estruturadas compromete a transparência ativa e reduz o potencial de uso dos dados por cidadãos, pesquisadores e organizações da sociedade civil. A ausência de curadoria, padronização e documentação técnica adequada dificulta a construção de soluções inovadoras baseadas em dados públicos e enfraquece a confiança na gestão da informação.

É certo que há um arcabouço normativo que regulamenta a questão da qualidade dos dados que estão sendo disponibilizados, todavia, ao olhar para a realidade brasileira, constata-se que há um grande abismo entre aquilo que está prevista em uma lei em face daquilo que realmente está sendo vivenciado. José Cristóvam, Eduardo Scheffle e Thanderson de Souza concluem em sua pesquisa que “é preciso planejamento e políticas de inclusão digital par aque a sociedade possa usufruir das possibilidades trazidas pela prestação de serviços públicos digitais” (Cristóvam; Schiefler; Souza, 2020, p. 114).

Vinculado a este ponto, surge na esfera jurídica, a tensão entre a abertura de dados e a proteção de dados pessoais tornou-se mais evidente com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, também intitulada como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), analisada também no tópico anterior.

Nesse interim, a necessidade de anonimização, o consentimento e a fundamentação legal para o tratamento de dados pessoais impõem limites à livre divulgação de informações, exigindo que os gestores públicos adotem práticas rigorosas de conformidade e segurança. A falta de diretrizes claras sobre como conciliar transparência e privacidade gera insegurança jurídica e pode levar à omissão indevida de dados relevantes sob o pretexto de proteção legal.

Por fim, insta consignar que o devido cumprimento das diretrizes da LGPD possibilita uma atuação mais ética e transparente a partir dos órgãos que compõem a administração pública (Lima Junior; Dufloth, 2024, p. 4), viabilizando a promoção de uma cultura saudável de

proteção dedados e tutelando de modo inequívoco os direitos e garantias fundamentais, fortalecendo a construção de uma sociedade mais justa.

Não obstante a isto, observa-se uma lacuna na tutela jurídica do cidadão digital, que ainda não dispõe de mecanismos eficazes para garantir seus direitos no ambiente virtual. A ausência de regulamentação específica sobre o uso de dados públicos, a responsabilização por falhas na gestão da informação e a proteção contra abusos digitais revelam a necessidade de uma abordagem jurídica mais abrangente e atualizada, capaz de acompanhar a evolução tecnológica da Administração Pública.

Os desafios culturais e institucionais também merecem atenção. A resistência à inovação e a ausência de uma cultura organizacional voltada à transparência dificultam a implementação de políticas de dados abertos. A transformação digital exige não apenas investimentos em tecnologia, mas também uma mudança de mentalidade, com foco na colaboração interinstitucional, na prestação de contas e na valorização da cidadania digital.

Por fim, é necessário destacar que a superação desses desafios demanda uma governança digital integrada, capaz de articular os aspectos jurídicos, tecnológicos e humanos da gestão pública. A construção de um Estado digital transparente e inclusivo depende da formulação de políticas públicas de Estado coerentes, da adoção de boas práticas administrativas e da criação de instrumentos normativos que assegurem a efetividade dos direitos informacionais no ambiente digital.

5. Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os fundamentos, o marco legal e os desafios jurídicos e tecnológicos relacionados à implementação de uma Administração Pública Digital e dos dados abertos no Brasil. Via método dedutivo, mecanismos de pesquisa bibliográfico e documental, bem como a partir de uma abordagem teórica e normativa, foi possível identificar que a digitalização da gestão pública e a abertura de dados representam não apenas uma evolução técnica, mas uma transformação profunda na relação entre Estado e sociedade.

No primeiro capítulo, foram apresentados os conceitos centrais da Administração Pública Digital e dos dados abertos, destacando seu papel central na promoção da transparência, da eficiência administrativa e da participação cidadã. No segundo capítulo, foi analisado o arcabouço jurídico brasileiro, evidenciando que o país dispõe de instrumentos legais relevantes,

como a LAI, a LGPD e a Lei do Governo Digital, além de políticas públicas voltadas à abertura de dados. No terceiro capítulo, foi debatido os principais entraves à efetivação dessa agenda, com destaque para os desafios tecnológicos, a qualidade da informação, os conflitos normativos e a ausência de uma cultura institucional voltada à transparência digital.

A partir dessa análise, conclui-se que o futuro da Administração Pública Digital no Brasil depende da superação de barreiras estruturais e da construção de uma governança integrada, capaz de articular tecnologia, legislação e cultura organizacional. É necessário investir em interoperabilidade entre sistemas, capacitação de servidores, padronização de dados e mecanismos de proteção jurídica para o cidadão digital. Além disso, é fundamental que os dados abertos sejam tratados como ativos estratégicos, com potencial para fomentar inovação, controle social e desenvolvimento democrático.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre a efetividade dos portais de dados abertos, a análise comparativa entre entes federativos e a investigação sobre o impacto da abertura de dados na formulação de políticas públicas. Também se sugere a elaboração de propostas normativas que conciliem transparência e proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de indicadores de maturidade digital para a Administração Pública.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e institucional sobre a construção de um Estado mais transparente, eficiente e conectado com as demandas da sociedade contemporânea, reafirmando o papel dos dados abertos como instrumento de cidadania e transformação democrática.

Referências

Bertaglia, Murilo Borsio. **A política de dados abertos do Executivo Federal como forma de acesso à informação:** instituições e sociedade. Fls. 261. 2023. Tese de Doutora (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. Entrevista sobre Administração Pública e Gestão Pública. **GV Pesquisa:** Anuário de Pesquisa, 2013-2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/apgvpesquisa/article/download/58197/56668> Acesso em: 12 mai. 2026.

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania:** a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998.

Castells, Manuel. A Sociedade em Rede. Tradução Rineide Venâncio Majer. 6ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Cristóvam, José Sérgio da Silva; Schiefler, Eduardo André Carvalho; Sousa, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, 2020.

Dahl, R. A. (2012). **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes.

Freitas, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3ª ed. – Malheiros Editores LTDA: São Paulo, 2014.

Freitas, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, 2015.

Guimarães, Caroline Burle dos Santos. **Parceria para Governo Aberto e Relações Internacionais: oportunidades e desafios**. 2014. 163 f. Dissertação (Mestrado) - UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2014.

Lima Junior, Fernando Nogueira; Dufloth, Simone Cristina. Transparência e Privacidade no âmbito das estatais de Minas Gerais. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, ano 9, 2024.

Limberger, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, 2022.

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Administração Pública Gerencial. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 2, n. 1, 1999.

Oliveira, Dalila Andrade. Das políticas de governo às políticas de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 32, n.135, 2011.

Open Government Partnership – OGP. International experts panel. 2025. Disponível em: <https://www.opengovpartnership.org/open-data/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Possamai, Ana Júlia; Souza, Vitória Gonzatti. Transparência e Dados Abertos Governamentais: possibilidades e desafios a partir da Lei de Acesso à Informação. **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, v. 12, n. 2, 2020.

Schwab, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

Silva, José Afonso. Estado democrático de Direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 30, 1988.

Tavares, André Afonso; Bitencourt, Caroline Muller. Avaliação de políticas pública e interoperabilidade na perspectiva da governança pública digital. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 13, n. 3, 2022.

Valle, Vivian Lima López; Cabral, Rodrigo Maciel. Administração pública digital e a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica Direito e**

Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 17, nº 1, 2022.

World Wide Web Consortuim (W3C). Manual dos dados abertos: governo. 2011. Disponível em: https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/Manual_Dados_Abertos_WEB.pdf. Acesso em: 21 mai. 2026.